



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 4892/2023
DATA ENTRADA: 14 de Dezembro de 2023
PROJETO DE LEI Nº 9.786 de 2023

Ementa: Parecer. Projeto de Lei Altera a Lei nº 4.834, de 20 de julho de 2009 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto que dispõe sobre Altera a Lei nº 4.834, de 20 de julho de 2009 e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.786 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei em anexo que “Altera a Lei nº 4.834, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências”. Ab initio, há de ser dito que o município de Caruaru, possui, atualmente, uma média de 378 (Trezentos e setenta e oito mil) habitantes, com área total de aproximadamente 923 (Novecentos e vinte três) km², inserido entre as bacias dos rios Ipojuca e Capibaribe, sendo o município de maior relevância do interior do Estado de Pernambuco. A Prefeitura de Caruaru através de suas diversas Secretarias atendem à zona urbana e rural disponibilizando imóveis (local de atendimento) com estrutura de móveis. Ante a existência de atendimento ativo e atuante à população, os móveis e equipamentos sofrem o desgaste natural perdendo suas características principais. Nessa toada, é necessário avaliar e decidir a melhor forma de*



descarte dos móveis e equipamentos que sofreram o referido desgaste, assim faz-se necessário atualizar a lei de Doação de bens considerados inservíveis que foi criada em 2009. A atualização legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, reforça as políticas sociais intrínsecas à gestão atual. Em virtude das razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos a presente solicitação para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.”.

É o relatório.

**Passo a
opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, **a critério dos respectivos presidentes**, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente**, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis



caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, nos termos da Lei Complementar 95/98

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço, alteração da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, para redefinir a Administração do Caruaruprev, cria e extingue cargos, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. (...) § 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município; b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer



natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal .

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão propõe significativas alterações na Lei nº 4.834, de 20 de julho de 2009. O prefeito do município de Caruaru, estado de Pernambuco, propõe um projeto de lei para alterar a legislação referente à doação de bens móveis inservíveis da administração pública municipal.

A doação dos bens inservíveis se faz necessária haja vista que alguns bens foram ofertados em leilões sem interessados, não havendo a oferta de qualquer lance. Assim, surgiu a necessidade de possibilitar a doação de tais bens. Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho,

“a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”. (Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 1047).

O Professor de todos Hely Lopes Meirelles, no mesmo sentido, nos ensina que

“a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do



uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades de particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação”. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, pág. 538).

Diante disso, verifica-se que não há qualquer óbice em relação a realização da doação dos referidos bens inservíveis, sendo importante a aprovação do Projeto de Lei aqui justificado.

A proposta estabelece que tais doações serão permitidas apenas para fins de interesse social, destinando-se a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Associações e Cooperativas que promovam ações voltadas ao bem comum. O projeto inclui requisitos e procedimentos para a autorização da doação, análise técnica, declaração de destinação do bem, e prevê a reversão ao patrimônio público se a finalidade declarada não for cumprida.

Além disso, são estipulados documentos que as entidades beneficiárias devem apresentar. O projeto também propõe a criação de uma Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis, responsável por relacionar, avaliar e recomendar a destinação dos bens móveis inservíveis, elaborando um relatório para esse fim.

Segue, tabela comparativa da lei em alteração juntamente com o projeto de lei com a nova redação:

LEI Nº 4.834, DE 20 DE JULHO DE 2009.	PROJETO DE LEI Nº 9786/2023
<p>Art. 6º Para se habilitar perante o Município de Caruaru, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova, além dos requisitos constantes do artigo 5º:</p> <p>I - que estão registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998;</p>	<p>Art. 6º A doação de bens móveis inservíveis da administração pública do Município será permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, em favor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Associações e Cooperativas que promovam ações voltadas ao bem comum e estejam em atividades regulares no Município, além dos requisitos dispostos nessa Lei.(NR)</p> <p>I- (Revogado)</p>



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

<p>II - que estão legalmente organizadas e constituídas;</p> <p>III - que, estatutariamente, não têm fins lucrativos.</p> <p>§ 1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p> <p>§ 2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Não sendo observadas as obrigações estabelecidas neste artigo, os bens serão novamente revertidos ao patrimônio do Município de Caruaru.</p> <p>§ 5º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 17, caput e inc. II, a, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>II- (Revogado)</p> <p>III- (Revogado)</p> <p>§ 1º A doação deverá ser precedida de autorização expressa do titular da Secretaria Municipal ou órgão doador, após análise técnica da divisão de patrimônio.(NR)</p> <p>§ 2º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao bem doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 17. II, “a”, da Lei nº 8.666/93 ou art. 76, II, “a”, Lei nº14.133/2021 .(NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Sendo comprovado que o bem ocioso ou recuperável não recebeu a destinação declarada pelo donatário ou que seu uso não atende ao interesse público, o bem será revertido ao patrimônio público.(NR)</p> <p>§ 5º As entidades deverão dispor dos documentos elencados a seguir, os quais poderão ser apresentados em cópias simples, desde que acompanhadas pelos originais ou atestadas por servidor público:(NR)</p> <p>a) Estatuto ou ato constitutivo em vigor devidamente registrado;(AC)</p> <p>b) Ata da última assembleia da eleição e posse dos integrantes dos órgãos superiores de deliberação e administração que estejam em exercício devidamente registrada;(AC)</p> <p>c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;(AC)</p>
<p>Art. 9º O Poder Público Municipal fica responsável pela nomeação de uma Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis composta por no mínimo 3 (três) servidores municipais.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão ficará responsável pela elaboração do laudo de avaliação dos bens a serem doados, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.</p>	<p>Art. 9º - A. Compete a Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis:</p> <p>I – relacionar os bens móveis inservíveis;</p> <p>II – remover as etiquetas patrimoniais e adesivos institucionais dos bens móveis e encaminhá-los para descarte ou doação;</p> <p>IV – avaliar e atestar as condições dos bens móveis quanto à inservibilidade;</p> <p>VI – recomendar a destinação dos bens móveis avaliados;</p> <p>V- elaborar Relatório de Bens Móveis Inservíveis – contendo, no mínimo:</p> <p>a)relação de bens com valor;</p> <p>b)estado de conservação;</p>

c) tipo de inservibilidade;

d) fotos;

e) assinatura da Comissão.

Parágrafo Único. A Comissão ficará responsável pela elaboração do laudo de avaliação dos bens a serem doados, conforme estabelecido nessa Lei.(AC)

O Poder Executivo do município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, está exercendo sua competência legislativa ao propor um projeto de lei que visa alterar as disposições relativas à doação de bens móveis inservíveis da administração pública municipal. De acordo com as atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, o prefeito submete à apreciação do Poder Legislativo uma proposta que busca otimizar os procedimentos para a destinação desses bens, alinhando-os aos princípios de interesse social.

A iniciativa propõe modificações no artigo 6º da Lei nº 4.834, de 20 de julho de 2009, especificando critérios para a doação, tais como a necessidade de avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, a autorização expressa do titular da Secretaria Municipal ou órgão doador, e a declaração da entidade beneficiada sobre a destinação do bem doado. Além disso, estabelece a possibilidade de reversão ao patrimônio público caso a finalidade declarada não seja cumprida.

Adicionalmente, propõe a criação do artigo 9º-A, que estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis, um órgão responsável por avaliar e atestar as condições dos bens, recomendar sua destinação e elaborar relatórios detalhados.

Ao exercer essa competência legislativa, o Poder Executivo demonstra seu compromisso em aprimorar a eficiência e transparência nos processos relacionados à doação de bens móveis inservíveis, contribuindo para a promoção do interesse público e o fortalecimento das práticas de responsabilidade social no município. Vale salientar que, o Projeto de Lei Complementar em análise cumpre todos os requisitos legais e não dispõe de vício algum de iniciativa, sendo de iniciativa exclusiva o Poder Executivo, e está de inteiro teor de acordo com o Art. 36, LOM e o Art. 131, RI,



in verbis:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: **I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município; **II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **III** - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; **IV** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; **V** - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal. **VI** – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: **I** – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos; **II** – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo; **III** – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **IV** – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; **V** – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

Nisto, ressalta-se a importância dada pela Constituição Federal no legislar do Município em assuntos que lhe cabem, conforme o art. 30, CF, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Concluindo esta análise, podemos afirmar com confiança que o projeto não apenas atende



plenamente às normas e regulamentos estabelecidos, mas também fortalece a integridade do processo legislativo. Dessa forma, contribui de maneira significativa para a construção de uma administração pública robusta, totalmente alinhada aos princípios democráticos e legais que fundamentam nosso Estado, especialmente ao seguir rigorosamente as atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no art. 55, III, *in verbis*:

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Por fim, a Consultoria Jurídica expressa sua posição a favor da **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto, respaldando a iniciativa como plenamente aderente aos preceitos normativos e à estrutura constitucional.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.



Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Caruaru, 17 de dezembro de 2023

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR EXECUTIVO

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO
ESTAGIÁRIO CJL